



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 1.343 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

**“ Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio Pardo de Minas/ MG para o período de 2006 a 2009”.**

A Câmara Municipal do Município de Rio Pardo de Minas / MG por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a Seguinte Lei:

**Artigo 1º** : - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Rio Pardo de Minas / MG para o quadriênio 2006 a 2009, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada na forma dos Anexos a esta lei.

**Artigo 2º** : - O Plano Plurianual foi elaborado, observando os anseios da população, e ainda as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I – Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do município, inclusive com objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

II – Garantir às crianças e jovens, melhores condições de ensino proporcionando-lhes maior acesso às informações do mundo globalizado;

III – Garantir programas de atenção básica à saúde em especial ao combate de doenças endêmicas;

IV – Diminuir a desigualdade social entre as diversas camadas da população do município;

V – Proporcionar aos moradores da Zona Rural, melhores condições para acesso aos serviços públicos essenciais;

VI – Garantir a preservação dos recursos naturais renováveis em especial quanto as políticas de abastecimento de água , saneamento básico e meio ambiente;

VII – Garantir o fortalecimento da agricultura familiar, incentivando a permanências do homem no campo;

VIII – Garantir o desenvolvimento, melhorias e qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população;



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – integrar os programas municipal com os do Estado e os do Governo Federal;

**Artigo 3º** : - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, obrigatoriamente, pro meio de prometo de lei específico.

**Artigo 4º** : - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, deste que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, deste que as disponibilidades orçamentárias sejam suficientes.

**Artigo 5º** : - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de Abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano, o qual deverá ser discutido em audiências pública.

**Parágrafo Único** : - O relatório conterà no mínimo:

I – Demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

II – Demonstrativo, por programa, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

III – Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

**Artigo 6º** : - As prioridade de execução das metas para cada exercício, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 7º** : - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 19 de dezembro de 2005.

  
ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ  
Prefeito Municipal